



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.770 - SP (2014/0225859-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LEONARDO PRETTO FLORES - DF014638
AGRAVADO : RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO
REPR. POR : SELINA GERGES RIZK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VASSALLO E OUTRO(S) - SP130514
ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESPESAS MÉDICAS. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO INDICADO PELO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO ATÉ O VALOR LIMITADO EM CONTRATO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais" (AgRg no AREsp n. 513.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).

2. Esta Corte possui jurisprudência firmada de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.770 - SP (2014/0225859-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LEONARDO PRETTO FLORES - DF014638
AGRAVADO : RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO
REPR. POR : SELINA GERGES RIZK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VASSALLO E OUTRO(S) - SP130514
ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.347/1.353), interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.337/1.339) que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de fls. 1.084/1.091 (e-STJ) quanto aos honorários advocatícios.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fls. 1.352/1.353):

Conforme se observa, o debate sobre a possível percepção regular e periódica pelo consumidor do reembolso de parte das despesas do seu tratamento, não só os dois primeiros depósitos (R\$ 500.000,00), atrai a causalidade determinante da condenação. De sorte que não há razão para condenar a agravante em valores exorbitantes a título de verba honorária sucumbencial.

Dessa forma, neste caso, a fixação de honorários é medida que se impõe.

A fixação de honorários de R\$ 3.000,00 é razoável para o caso em questão, visto que resta demonstrada a ausência de pretensão resistida.

Ademais, percebe-se que a condenação refere-se à obrigação de fazer relativa a valores a serem direcionados ao hospital Sírio Libanês, não se trata de condenação em danos morais ou danos materiais, de sorte que se afasta o entendimento desta corte quanto a fixação de percentual sobre o valor da condenação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.374/1.379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.770 - SP (2014/0225859-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
LEONARDO PRETTO FLORES - DF014638
AGRAVADO : RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO
REPR. POR : SELINA GERGES RIZK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VASSALLO E OUTRO(S) - SP130514
ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESPESAS MÉDICAS. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO INDICADO PELO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO ATÉ O VALOR LIMITADO EM CONTRATO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais" (AgRg no AREsp n. 513.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).

2. Esta Corte possui jurisprudência firmada de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.770 - SP (2014/0225859-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LEONARDO PRETTO FLORES - DF014638
AGRAVADO : RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO
REPR. POR : SELINA GERGES RIZK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VASSALLO E OUTRO(S) - SP130514
ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 1.337/1.339):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto por RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.296/1.298).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.193):

PLANO DE SAÚDE - Cobrança direta e sem condicionantes da fundação mantenedora - Possibilidade - Base de 65% das despesas globais estabelecida - Aplicação do art. 475-N, I, 4º figura, do CPC em prestígio à função social do ajuste - Honorários reduzidos a R\$ 3.000,00 - Sucumbência do hospital compensada. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.213/1.217).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.220/1.243), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o agravante apontou ofensa aos arts. 20, § 3º, 509 e 535 do CPC/1973. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional, necessidade de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor condenatório e impossibilidade de alteração da verba honorária em relação à parte que não recorreu.

No agravo (e-STJ fls. 1303/1.313), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O agravo e o recurso especial foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravante apontou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, afirmando que o acórdão recorrido teria sido contraditório nos seguintes pontos: (a) necessidade de fixação da verba honorária em percentual sobre o valor condenatório e (b) impossibilidade de alteração do valor dos honorários em relação à parte que deixou de recorrer.

Na hipótese, não se constata hipótese alguma de contradição, pois esta somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verificaria se houvesse divergência entre o voto e a conclusão do julgado.

Na verdade, o que busca o agravante é o reexame do mérito do recurso, o que torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, no caso de existir condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC/1973. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

2. O valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado, na via do recurso especial, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame. No caso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde à restituição de comissão de corretagem indevidamente paga no montante de R\$ 1.750,00, com a devida incidência de correção e juros moratórios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 844.121/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1305321/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CONHECIMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS. PERCENTUAL. PRECEDENTES.

1. "Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil" (EDcl no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl no Ag 718.402/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008).

2. No presente caso, a verba honorária já foi arbitrada no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em redução dessa quantia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 773.880/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.)

Em tal circunstância, o acórdão recorrido deve ser reformado nesse ponto, a fim de que a sentença, que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seja restabelecida.

Em razão do acolhimento da ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, fica prejudicada a análise da violação do art. 509 do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença de fls. 1.084/1.091 (e-STJ) quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se e intimem-se.

A sentença julgou "procedentes os pedidos deduzidos por ESPÓLIO DE RICARDO SALIM RIZK em face de GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS" (e-STJ fl. 1.090), condenou "a primeira ré [GEAP] a promover o reembolso das despesas hospitalares do tratamento dispensado ao autor, nos limites da cobertura contratual a tal título" (e-STJ fl. 1.091) e ambas as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O acórdão recorrido decidiu que, "além das custas e das despesas processuais, afigura-se razoável minorar os honorários advocatícios - a serem pagos pela GEAP - à R\$ 3.000,00, atualizados do arbitramento originário (18.07.2012)" (e-STJ fl. 1.195).

A decisão ora agravada (e-STJ fls. 1.337/1.339), em relação ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, restabeleceu a sentença.

No agravo interno, GEAP-AUTOGESTÃO EM SAÚDE pretende a redução dos honorários, sob a fundamentação, em síntese, de ausência de pretensão resistida, de excesso do valor e de não se tratar de ação condenatória.

No entanto, a dinâmica dos fatos asseverados na sentença confirma a resistência do plano de saúde à pretensão do autor. Confira-se (e-STJ fls. 1.084/1.086):

Narra a exordial que o autor, portador de linfoma linfócito bem diferenciado, na qualidade de associado à primeira ré, em razão da recidiva de seu grave quadro de saúde, orientado pelos médicos que o assistiam, passou a ser atendido pelo nosocômio corréu.

Ciente do alto custo que adviria de seu tratamento, solicitou à primeira ré [GEAP] o reembolso das despesas efetuadas, alicerçado em previsão contratual para tanto, quando então atendido em sua pretensão num primeiro momento, sendo reembolsado da importância de R\$ 280.021,42, num total de despesas de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

438.160,13.

Ocorre que em momento subsequente, à vista da continuidade do tratamento, esbarrou na resistência da ré em proceder o reembolso tido por devido, conduta contrária à boa-fé objetiva.

A situação se agravou à vista do volume de pendências financeiras, para além da capacidade de pagamento do autor, que assim se viu sob o risco de ver interrompido o tratamento, daí porque invocada a tutela jurisdicional no escopo de compelir a primeira ré a proceder o reembolso das despesas vencidas e vincendas, na proporção anteriormente observada, impondo-se ao nosocômio corréu dar continuidade ao tratamento, sobrestando as cobranças até que os reembolsos exigidos sejam implementados.

(...)

O pleito antecipatório foi deferido em parte, única e tão somente para o fim de obrigar a primeira ré a arcar com as despesas hospitalares do autor até que se verificasse a possibilidade de sua transferência para instituição credenciada (fls. 87/87 vr.).

A decisão foi objeto de agravo de instrumento não provido, com observação (v. acórdão a fls. 921/922).

Noticiado o óbito do autor, seguiu-se a regularização da sucessão processual pelo espólio (fls. 136/137; 824/826 e 829/831).

A ré GEAP ofertou contestação a fls. 169/191, instruída com documentos, arguindo, com destaque de preliminares, carência da ação por ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte de Roberto Sakim Rizk, ao passo que, no mérito, sustentou indevidos os reembolsos efetivados, malgrado os tenha realizado, por mais de uma vez. Teceu considerações sobre sua natureza jurídica em ordem a afastar a incidência do CDC, e pugnou pela improcedência da ação, anotado o procedimento próprio de reembolso e suas limitações contratuais.

(Grifei.)

Destacou ainda o julgador de primeiro grau que "transpondo o quanto sustentado para o caso concreto dos autos, inegável reconhecer que a postura contratual assumida pela ré ao promover sucessivos reembolsos das despesas de internação do autor, malgrado o reconhecido caráter eletivo do tratamento a que sujeito, em nosocômio alheio à rede credenciada, criou para aquele a legítima expectativa de que tal comportamento contratual seria mantido, daí porque inaceitável a posterior recusa de cobertura a título de reembolso" (e-STJ fl. 1.089 – grifei).

Desse modo, não há falar em ausência de pretensão resistida. Sob esse aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral.

2. Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 513.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015.)

Observa-se, por oportuno, ter a sentença afirmado que, além de o autor ter sido encaminhado ao hospital pelo plano de saúde, sua pretensão "não vai além do reconhecimento ao direito de reembolso nos limites da cobertura contratual, pois expressamente postulado o reembolso limitado, e não integral das despesas hospitalares, tomando-se por parâmetro o percentual praticado pela ré GEAP, correspondente a aproximadamente 65% das despesas efetivas" (e-STJ fl. 1.090).

Da mesma sorte, não prospera a alegação de que "a condenação refere-se à obrigação de fazer relativa a valores a serem direcionados ao hospital Sírio Libanês" (e-STJ fl. 1.353). Condenou-se a agravante ao reembolso das despesas hospitalares do tratamento dispensado ao autor, nos limites da cobertura contratual. Logo, incumbe ao plano de saúde pagar o valor das despesas, dentro dos parâmetros contratuais.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de sentença de cunho condenatório, os honorários devem ser fixados com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC/1973, o que foi observado pela decisão ora agravada, ao determinar o restabelecimento do percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado na sentença a título de honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 924.604/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 22/9/2016.)

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225859-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 589.770 / SP**

Números Origem: 01531198920118260100 1531198920118260100 58300201115311940000
901006912690060

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO
REPR. POR	: SELINA GERGES RIZK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954 RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA VASSALLO E OUTRO(S) - SP130514 ADRIANO KAWASSAKI - SP215997
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LEONARDO PRETTO FLORES - DF014638

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LEONARDO PRETTO FLORES - DF014638
AGRAVADO	: RICARDO SALIM RIZK - ESPÓLIO
REPR. POR	: SELINA GERGES RIZK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954 RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA VASSALLO E OUTRO(S) - SP130514 ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.